



Número: **0600251-52.2019.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Desfiliação Partidária, Justificação de Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, com pedido liminar/antecipação de tutela, ajuizada por Ana Carla Novais dos Santos em face do Diretório Provisório Estadual do Partido Pátria Livre (PPL), com fundamento no art. 1º, § 1º, I, da Res. TSE nº 22.610/2007. A requerente alega, em síntese, que é filiada ao PPL desde agosto de 2015, sendo eleita Vereadora nas eleições municipais de 2016, em Umuarama/PR, e ocupando várias funções administrativas dentro da referida agremiação. Sustenta que seu perfil conservador estava em consonância com o estatuto do PPL até a realização, em 2/12/2018, do Congresso Nacional Extraordinário do Partido, com a incorporação deste ao Partido Comunista do Brasil, e a submissão de todos os filiados ao estatuto do PC do B, fato que torna insustentável a permanência da autora nos quadros do PPL, inclusive com a anuência do partido, autorizando sua saída, conforme permissivo legal e jurisprudencial citados na inicial. (Requer: i) seja recebida a presente, concedendo-se medida liminar inaudita altera pars, no sentido de autorizar a desfiliação imediata da Autora dos quadros do PPL, sem prejuízo do atual mandato de Vereadora; ii) sejam julgados totalmente procedentes os pedidos para declarar a desfiliação partidária da Autora do Partido da Pátria Livre, com fundamento no que dispõe o inciso I, do § 1º, do artigo 1º, da Res. 22.610/2007 do TSE, assegurando a manutenção do mandato em exercício; iii) que seja dada preferência de julgamento ao caso em mesa, nos termos do artigo 12 da Res. 22.610/2007 do TSE).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS (REQUERENTE)		ADILSON VIEIRA DE MORAES (ADVOGADO)
PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL (REQUERIDO)		
PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71995 16	10/03/2020 14:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.931

**PETIÇÃO 0600251-52.2019.6.16.0000 – Umuarama – PARANÁ**

**Relator:** ROGERIO DE ASSIS

**REQUERENTE:** ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS

**ADVOGADO:** ADILSON VIEIRA DE MORAES - OAB/PR72633

**REQUERIDO:** PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL

**REQUERIDO:** PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 1º, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610 INCORPORAÇÃO DE PARTIDO – HIPÓTESE QUE NÃO FOI ABARCADA PELA LEI 9096/95. ANUÊNCIA DO PARTIDO. ART. 17, § 5º DA CF/88. TITULARIDADE. ELEITOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO A DEPUTADOS FEDERAIS, DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS E VEREADORES. REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DE DEPUTADOS. CRITÉRIO OBJETIVO. CLÁUSULA DE DESEMPENHOO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. O Legislador ao trazer para a Lei nº 9.096/95, que trata da estrutura e funcionamento dos partidos políticos, as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, deixou de prever a incorporação de uma agremiação por outra entre as causas passíveis de incidir a justificação.

2. Demonstrada a concordância do partido com a desfiliação do peticionante, consignando a não reivindicação da cadeira do mandatário, descaracterizada está a infidelidade partidária.

3. O intérprete não pode restringir o alcance da faculdade de migração de partido sem perda de mandato prevista no parágrafo 5º do art. 17 da Constituição Federal, pois configuraria afronta ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, cabível tanto aos deputados federais quanto aos deputados estaduais e distritais e aos vereadores a mudança de partido



sem perda de mandato para outro, desde que a agremiação atenda à cláusula de desempenho.

4. Ação declaratória de justa causa julgada procedente.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/03/2020

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária proposta por Ana Carla Novais dos Santos, Vereadora, em face inicialmente do Diretório Estadual do Partido Pátria Livre – PPL.

Em síntese, a Requerente alegou que a grei da qual era filiada aprovou em Congresso Nacional Extraordinário do Partido sua incorporação ao Partido Comunista do Brasil – PC do B, a partir do que incorreria em graves danos à sua imagem e patrimônio político. Ademais, afirmou que o PPL, através da sua Direção Estadual e também do Diretório Municipal de Umuarama, expressamente anuiu com a sua saída da agremiação. Requereu, ao final, antecipação de tutela para reconhecer a justa causa para sua desfiliação. Juntou documentos (ID's nº 2256716, 2256766, 2256816, 2256866, 2256966, 2257016, 2257066, 2257116, 2257166 e 2257216).

O pedido liminar foi indeferido, porque não comprovados a efetiva ocorrência da fusão e o perigo da demora (ID nº 2270916).

Ante a impossibilidade de citação do Diretório Estadual do Partido Pátria Livre, conforme certidão (fls. 02 do ID nº 2470916), bem como da ausência de representatividade vigente na esfera municipal, a Requerente emendou a inicial alterando o polo passivo para incluir o Diretório Nacional do PPL (partido incorporado) e o Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil – PcdB (partido incorporador).

Devidamente citados (ID's nº 3220666 e 4362366), os Partidos Requeridos quedaram-se inertes (ID's de nº 5544266 e 5668416).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido, eis que está amparado por expresso permissivo constitucional, constante no artigo 17, § 5º da Carta Cidadã (nestes autos, ID de nº 5849466), bem como houve expressa concordância da agremiação incorporada quanto ao pedido de desfiliação.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 10/03/2020 14:00:16

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030918535311000000006801292>

Número do documento: 20030918535311000000006801292

Num. 7199516 - Pág. 2

Por fim, a Requerente reforçou que o PPL não atingiu a cláusula de desempenho, prevista no art. 17, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se à Requerente o direito assegurado no parágrafo 5º do mencionado artigo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

A propositura da demanda ocorreu de forma tempestiva (art. 1º, § 3º da Resolução/TSE 22.610/2010) e a Requerente demonstrou ser parte legítima, estando presentes ainda os demais requisitos necessários ao conhecimento da demanda.

A peticionante baseia sua pretensão na incorporação do Partido da Pátria Livre – PPL ao Partido Comunista do Brasil – PC do B, com fulcro no art. 1º, §1º, I, da Resolução TSE nº 22.610/2007, que assim dispõe:

*Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.*

*§ 1º Considera-se justa causa:*

*I – incorporação ou fusão do partido; [...]*

Ocorre que, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, no ano de 2015, as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo foram trazidas para a legislação ordinária, conforme disposto no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995:

*Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária **somente** as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*



*III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifou-se)*

Dante disso, a doutrina se posicionou no sentido de não ser mais considerada justa causa a incorporação de uma agremiação à outra, vejamos o que diz Rodrigo López Zílio[1]:

*Em síntese, das hipóteses originariamente previstas na Resolução nº 22.610/2007 do TSE, apenas a criação de um novo partido e a incorporação ou fusão entre agremiações deixam de ser consideradas como justa causa para fins de manutenção do mandato parlamentar. (grifou-se)*

No entanto, embora haja discussão quanto à possibilidade de a fusão partidária autorizar a mudança de partido sem perda do mandato, no presente caso, tal discussão deixa de ser relevante diante da constatação de que existem outras duas causas de justificação presentes, uma jurisprudencial e outra constitucional.

### **1. Anuência do Partido**

A requerente apresentou declarações prestadas pelo Diretório Municipal e pelo Diretório Estadual do Partido Pátria Livre (ID nº 2257116 e 2257166) concordando e anuindo com a desfiliação da vereadora, afastando a existência de qualquer ato de infidelidade partidária.

Assim, é possível concluir que, como o Tribunal Superior Eleitoral ao responder às consultas nºs 1398 e 1407, que geraram a edição da Resolução nº 22.610, definiu que os mandatos pertencem aos partidos políticos e que estes tem o direito de preservar a representação obtida nas urnas, reivindicando os mandatos dos seus filiados que deixarem seus quadros sem justa causa, tem, por óbvio, igualmente o direito de permitir que o candidato eleito permaneça ocupando a cadeira obtida, ainda que haja mudança de partido.

Importante, neste ponto, asseverar ser pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pelo reconhecimento de justa causa para a desfiliação nas hipóteses em que se comprova a anuência do partido de origem para a saída do agente político, como se infere do seguinte julgado:

***"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.***



*1. Ação de justificação de desfiliação partidária proposta por Adalberto Cavalcanti Rodrigues – Deputado Federal – em face do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por alegada justa causa, a subsidiar seu desligamento dos quadros da agremiação.*

*2. Declarada a existência de justa causa para a desfiliação – ausente oposição do partido político à solicitação pretendida -, maneja agravo regimento o Ministério Público Eleitoral.*

*Do agravo regimental.*

***3. A jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.***

*Conclusão.*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(Petição nº 060111775, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Maria Pires Weber, Publicação: DJE 17/04/2018). (grifou-se)*

Dessa forma, há que se reconhecer a incidência de justa causa para a desfiliação, pois não é cabível a cogitação de existência de infidelidade partidária no presente caso.

Mesmo já sendo suficiente essa argumentação para se declarar a existência de justa causa para a desfiliação partidária da peticionante, constata-se a incidência de mais uma causa, qual seja, o PPL não atingiu a cláusula de desempenho nas últimas eleições, instituída pela Emenda Constitucional nº 97 de 2017.

### **1. Aplicação do art. 17, § 5º da CF/88**

O parágrafo 5º do artigo 17 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, dispõe que:

*Art. 17 [...] § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017) (...)*



*§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

Inicialmente, cumpre registrar que a referida emenda constitucional tem aplicabilidade imediata, ou seja, já para a legislatura 2019-2022. Isso porque se verifica que a regra de transição apresenta incidência gradativa transitória (art. 3º da EC nº 97/2017<sup>[2]</sup>) para acesso aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão (atualmente não há previsão de propaganda partidária gratuita<sup>[3]</sup>) a partir da legislatura seguinte às Eleições de 2018, ressaltando ainda que não há previsão de *vacatio legis*, conforme já esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral em resposta à Consulta nº 060412730<sup>[4]</sup>.

Já no que diz respeito à titularidade do direito de migração de partido (art. 17, § 5º da CF/88<sup>[5]</sup>), fica evidente que apenas os eleitos por partido que não atingir a cláusula de desempenho podem se desfiliar sem perda do mandato.

O questionamento que surge na sequência se refere aos cargos abrangidos pelo parágrafo 5º do art. 17 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017.

Importante frisar que é pacífico na jurisprudência que os cargos proporcionais pertencem ao partido político, em razão do princípio da fidelidade partidária (art. 17, § 1º da CF/88<sup>[6]</sup>), admitindo-se a migração partidária sem perda do mandato apenas em situações excepcionais.

Entretanto, atualmente, verificamos uma mitigação gradual da infidelidade partidária, a exemplo do julgamento do STF na ADIn nº 5.081<sup>[7]</sup> (afastamento das regras de perda do mandato por infidelidade partidária aos cargos majoritários), da Emenda Constitucional nº 91, de 2016<sup>[8]</sup> (criação de peculiar janela partidária constitucional) e mais recentemente com a Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que inclui o parágrafo 5º ao art. 17 da Constituição Federal<sup>[9]</sup> e criou nova hipótese constitucional de desfiliação sem perda de mandato, além daquelas previstas no art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos<sup>[10]</sup>.

Sob essa perspectiva, embora entenda cabível a interpretação restritiva às hipóteses de desfiliação sem perda de mandato, porque excepcionais, anoto que o Constituinte Derivado, igualmente como o fez quando da EC nº 91/2016<sup>[11]</sup>, permitiu “ao eleito” mudar de partido quando este não alcançar a cláusula de desempenho, isto é, abrangendo todo e qualquer detentor de mandato eletivo proporcional, quais sejam: deputados federais, deputados estaduais e distritais e vereadores, não cabendo ao intérprete fazer restrição não prevista no texto constitucional, sob pena de violar a isonomia entre os parlamentares.



O princípio da isonomia, um dos pilares do regime democrático e consagrado na Constituição Federal no caput do art. 5º<sup>[12]</sup>, pressupõe o tratamento igualitário e homogêneo entre todos, podendo ser conceituado como o fundamento máximo de um Estado Constitucional Democrático de Direito, no sentido em que é a própria essência da ideia de democracia, pelo qual todos os cidadãos, sem qualquer distinção, tem os mesmos direitos e deveres, estando sob a Égide da Constituição e da lei, visando combater discriminações e benefícios indevidos, cabendo o tratamento diferenciado apenas em situações justificadas, tratando desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, de forma que sua existência seja razoável e, de certa forma, benéfica à coletividade.

Assim, não pode o intérprete afastar a incidência da norma a detentores de mandatos eletivos em situações semelhantes, não cabendo a distinção entre os cargos de deputado federal, deputados estadual e distrital e vereador, quando a consequência decorrente da cláusula de desempenho atinge igualmente todos os parlamentares, independentemente da esfera de sua atuação, pois estarão todos sujeitos às mesmas dificuldades decorrentes das ausências de recursos oriundos do fundo partidário e privados do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Portanto, diante dessas ponderações, concluo que o julgador não pode restringir o alcance do direito à migração sem perda de mandato, pois configuraria afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Outrossim, importante ainda diferenciar os critérios referentes à cláusula de desempenho previstos no parágrafo terceiro e a titularidade do direito à migração de partido previsto no parágrafo quinto, ambos elencados no art. 17 da Constituição Federal.

A redação originária da Constituição Federal previa que partidos políticos, quando constituídos e registrados no Tribunal Superior Eleitoral (art. 17, § 2º da Constituição<sup>[13]</sup>), tinham direito a recursos de fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, sem qualquer exigência mínima (art. 17, § 3º da Constituição<sup>[14]</sup>).

Por sua vez, o Constituinte Derivado, através da Emenda Constitucional nº 97/2017, criou requisitos mínimos constitucionais para o acesso aos recursos do fundo partidário e ao direito de antena<sup>[15]</sup>, critérios que anteriormente já haviam sido exigidos pela Lei dos Partidos Políticos, mas que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.351<sup>[16]</sup> e 1.354<sup>[17]</sup>).

Para tanto, o Constituinte Derivado utilizou como parâmetro objetivo para ter acesso aos recursos do fundo partidário e ao direito de antena a representatividade na Câmara dos Deputados, senão vejamos:

*Art. 17 (...) § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*



*I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

Ademais, para fins de adequação às mudanças ensejadas pela nova disposição, a EC nº 97/2017 prevê em seu texto disposições de caráter transitório, possibilitando aos novos partidos e àqueles já existentes a devida adaptação às exigências estabelecidas, conforme disposto no art. 3º da EC nº 97/2017:

*Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.*

*Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:*

*I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:*

*a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou*

*b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;*

*II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:*

*a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou*

*b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;*

*III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:*

*a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou*

*b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.*



Tal análise se faz necessária para deixar claro que a representatividade na Câmara de Deputados consiste apenas em critério objetivo utilizado pelo legislador derivado para fins de distribuição de recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, que não se confunde com o direito à migração previsto no art. 17, § 5º da Constituição Federal, ora em análise.

Para além, friso que a menção às eleições gerais na regra de transição disposta no art. 3º da EC nº 97 é justamente consequência do parâmetro utilizado para a incidência da cláusula de barreira, ou seja, justamente o desempenho dos partidos nas eleições para a Câmara de Deputados que definirá o atingimento ou não do requisito mínimo, que igualmente não guarda relação com a titularidade do direito esculpido no art. 17, § 5º da Constituição Federal.

Ainda, analisando o trâmite legislativo da EC nº 97/2017, importante destacar a redação original constante do projeto de Emenda Constitucional nº 36/2016:

*§ 5º Prefeitos e Vereadores eleitos no pleito de 2016, bem como Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senadores, Governadores e Presidente da República eleitos a partir do pleito de 2018, que se desfiliarem dos partidos que os elegeram perderão o mandato, excetuados os eleitos por partidos que não adquirirem o direito ao funcionamento parlamentar, nos termos do § 3º, bem como nos casos de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação política pessoal.*

Assim, é possível apurar que a redação original abrangia todos os mandatos eletivos proporcionais, havendo então a adoção da expressão única “aos eleitos”, mas sem afastar com isso qualquer mandato de eleição proporcional, ressaltando-se que a extensão da titularidade aos cargos majoritários foge ao objeto desta demanda.

## 1. Conclusão

Reconhecida a titularidade da requerente para exercer o direito de migração previsto no art. 17, § 5º da CF/88<sup>[18]</sup>, verifica-se ainda que o Partido da Pátria Livre – PPL não atingiu a composição e distribuição de percentual mínimo de votos e não elegeu bancada mínima para a Câmara de Deputados, conforme art. 2º da Portaria nº 48, de 25 de janeiro de 2019, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral e, portanto, não atendeu a cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’ da EC nº 97/2017.

Portanto, cabível o reconhecimento do direito à Requerente de filiação a outro partido que tenha preenchido a cláusula de desempenho sem perda do mandato, nos termos do art. 17, § 5º da Constituição Federal<sup>[19]</sup>, ressaltando que a nova filiação



não será considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Ainda, como já mencionado, há que se reconhecer a anuência expressa da agremiação partidária com a desfiliação da peticionante, descartando-se qualquer caracterização de infidelidade partidária a ensejar a perda do mandato eletivo.

Diante disso, deve ser reconhecida a justa causa para a desfiliação partidária de Ana Carla Novais dos Santos do Partido Pátria Livre – PPL, assegurando-se a manutenção de seu mandato como vereadora do município de Umuarama/PR.

## DISPOSITIVO

Por essas razões, e acompanhando o parecer da zelosa Procuradoria Regional Eleitoral, voto por julgar **PROCEDENTE** a presente ação declaratória de justa causa proposta por Ana Carla Novais dos Santos, amparada no art. 17, § 5º da Constituição Federal<sup>[20]</sup> e na anuência da agremiação partidária, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil<sup>[21]</sup>, facultando-a a se filiar a outro partido que tenha atingido a cláusula de desempenho sem implicar perda do mandato.

Curitiba, 09 de março de 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

[1] ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pg. 138.

[2] Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:



a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

[3] A Lei nº 13.487/17 revogou os artigos 45 a 49 da Lei dos Partidos Políticos a partir de 1º de Janeiro de 2018, os quais tratavam da propaganda partidária gratuita.

[4] **CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. EC 97/2017.**

**INCIDÊNCIA. ELEIÇÕES 2018.** 1. O Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) questiona: "a partir de que eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, instituída pela Emenda Constitucional 97/2017". **REGRA DE TRANSIÇÃO. ELEIÇÕES 2018, 2022 E 2026. ART. 3º, E PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA EC 97/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA. VACATIO LEGIS. OBSERVÂNCIA.**

**PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.** 2. A EC 97/2017, ao alterar o § 3º do art. 17 da CF/88 e prever cláusula de desempenho para acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão, estabeleceu níveis de graduação quanto aos requisitos a serem preenchidos pelas legendas, culminando, a partir das Eleições 2030, na observância de um dos pressupostos a seguir: a) obter na eleição na Câmara dos Deputados no mínimo 3% dos votos válidos, distribuídos em um terço das unidades da Federação, com ao menos 2% desses votos em cada uma delas; ou b) eleger no mínimo quinze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. 3. Considerando que os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º da EC 97/2017 estabelecem três graduações transitórias da cláusula de desempenho antes das Eleições 2030, tais regras se aplicam já a partir das Eleições 2018 (inciso I), passando pelas Eleições 2022 (inciso II) e pelas Eleições 2026 (III), vindo a incidir, nas Eleições 2030, os percentuais e quantitativos previstos no art. 17, § 3º, da CF/88. 4. Em outras palavras, caso tais regras tivessem início apenas com o desempenho partidário nas Eleições 2022, a cláusula de barreira não estaria integralmente consolidada nas Eleições 2030 (termo final definido no art. 3º da EC 97/2017). 5.

Acrescente-se que a EC 97/2017 entrou em vigor faltando mais de um ano para as Eleições 2018, inexistindo óbice formal à sua aplicação (art. 16 da CF/88; princípio da anualidade), e, ademais, sem período de "vacatio legis". **CONCLUSÃO. ENUNCIADO. EC 97/2017. APlicabilidade.** 6.

Consulta respondida nos termos do enunciado a seguir: a cláusula de desempenho instituída pela EC 97/2017 – que alterou o art. 17, § 3º, da CF/88 para estabelecer critérios de acesso dos partidos políticos ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão – aplica-se a partir das Eleições 2018 para a legislatura de 2019–2022 na Câmara dos Deputados. (Consulta nº 060412730, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 03/05/2019)

[5] Art. 17 [...] § 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

[6] Art. 17 [...] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de



vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

[7] Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO. 1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. 2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustrre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). 4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. (STF, ADI Nº 5.081/DF, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgamento em 27/05/2015, DJE 19-08-2015)

[8] Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

[9] Art. 17 [...] § 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

[10] Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[11] “Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.”

[12] “Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].”



[13] Art. 17 [...] § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

[14] Art. 17 [...] § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. (Redação originária)

[15] A Lei nº 13.487/17 revogou os artigos 45 a 49 da Lei dos Partidos Políticos a partir de 1º de Janeiro de 2018, os quais tratavam da propaganda partidária gratuita.

[16] PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da graduação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do

Congresso Nacional (ADIn 1.351, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.03.07, por unanimidade).

[17] PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da graduação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional. (ADIn 1.354, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.03.07, por unanimidade)

[18] Art. 17 [...] § 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

[19] Art. 17 [...] § 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

[20] Art. 17 [...] § 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

[21] “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]

## EXTRATO DA ATA



PETIÇÃO Nº 0600251-52.2019.6.16.0000 - Umuarama - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - REQUERENTE: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS - Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON VIEIRA DE MORAES - PR72633 - REQUERIDO: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL, PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 09.03.2020.

